PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI
Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04
Rua Padre Abel 332 - Centro
CEP 37925-000 - Piumhi - MG
Tel.: (37) 3371-9950

LEI Nº 1826/2008

Autoriza o Poder Executivo a proceder o parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Piumhi aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder o parcelamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), inscrito em dívida ativa, devido por pessoas físicas ou jurídicas, pelo prazo máximo de 8 (oito) parcelas mensais e desde que não sejam inferiores a R$100,00 (cem reais).

§ 1º - Os contribuintes constantes do Capítulo III da Lei Complementar Municipal nº 002/2003, também poderão optar pelo parcelamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) vincendo ou vencido, com relação ao exercício em curso, também pelo prazo máximo de 8 (oito) parcelas mensais e desde que não sejam inferiores a R$30,00 (trinta reais).

§ 2º - Os contribuintes constantes do Capítulo IV da Lei Complementar Municipal nº 002/2003, também poderão optar pelo parcelamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) vincendo ou vencido, com relação ao exercício em curso, também pelo prazo máximo de 8 (oito) parcelas mensais e desde que as parcelas não sejam inferiores a R$100,00 (cem reais).

§ 3º - Em qualquer caso o parcelamento será efetuado mediante Termo de Parcelamento, Confissão e Reconhecimento de Dívida Tributária a ser firmado entre o Município e o contribuinte.

§ 4º - Os valores mínimos das parcelas estabelecidos neste artigo serão corrigidos anualmente pelo INPC (IBGE) ou outro índice que vier substituí-lo.

Art. 2º - A assinatura do Termo de Parcelamento, Confissão e Reconhecimento de Dívida Tributária implica em:

I - confissão irrevogável e irretratável do débito tributário;

II - autorização para cobrança bancária;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas pelos órgãos municipais responsáveis pela arrecadação.

Parágrafo único - O contribuinte ou responsável deverá assinar requerimento próprio, quando terá todos os esclarecimentos necessários à ressalva de seus direitos, ocasião em que será firmado o Termo de Parcelamento, Confissão e Reconhecimento da Dívida Tributária, conforme modelo próprio adotado pela Prefeitura Municipal, que implicará em interrupção da prescrição, conforme inciso IV, do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional.

Art. 3º - Havendo procedimento judicial em que o Município de Piumhi figure como sujeito passivo, além das exigências contidas nesta Lei, deverá o contribuinte apresentar cópias do pedido de desistência da ação e do comprovante do pagamento das despesas judiciais respectivas, se for o caso.

Art. 4º - Na hipótese de atraso no pagamento por mais de 30 (trinta) dias, o parcelamento fica denunciado, cessando automaticamente em relação ao saldo devedor.

Art. 5º - O parcelamento pode ser restaurado por iniciativa do contribuinte inadimplente desde que regularize o pagamento das parcelas em atraso, na conformidade do Código Tributário do Município de Piumhi/MG.

Art. 6º - O contribuinte que tenha execução fiscal já ajuizada em face deste também poderá optar pelo parcelamento, sendo que o processo será extinto após a quitação integral do débito, ficando a cargo do contribuinte as despesas judiciais caso incidentes.

Art. 7º - Os Departamentos Municipais responsáveis pela arrecadação adotarão as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel 332 - Centro
CEP 37925-000 - Piumhi - MG
Tel.: (37) 3371-9950

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Piumhi, 24 de março de 2008.

ARLINDO BARBOSA NETO
PREFEITO MUNICIPAL